TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0000031-14.2017.8.26.0555**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto Qualificado

Documento de Origem: BO, OF, IP-Flagr. - 370/2017 - DEL.SEC.SÃO CARLOS PLANTÃO,

202/2017 - DEL.SEC.SÃO CARLOS PLANTÃO, 36/2017 - 3º Distrito

Policial de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: ALESSANDRO TEIXEIRA e outro

Réu Preso

Justiça Gratuita

Aos 28 de março de 2017, às 15:30h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. CARLOS EDUARDO MONTES NETTO, comigo Escrevente ao final nomeada, foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificou-se o comparecimento do Dr. Luiz Carlos Santos Oliveira, Promotor de Justiça, bem como dos réus TEIXEIRA e JEFERSON ADRIANO FERREIRA DA SILVA, **ALESSANDRO** devidamente escoltados, acompanhados dos Defensores Públicos, respectivamente, a Dra. Amanda Grazielli Cassiano Diaz e o Dr. Lucas Corrêa Abrantes Pinheiro. Iniciados os trabalhos foram inquiridas as testemunhas de acusação Marcos André Gomes, Thiago Henrique Caporasso e Renato Scuracchio. Ausente a vítima Gilberto Carlos Pinto Silveira, que não foi localizada. O Dr. Promotor desistiu da oitiva da vítima. O MM. Juiz homologou a desistência e passou a interrogar os acusados. A colheita de toda a prova (depoimentos das testemunhas e interrogatório dos acusados) foi feita através de gravação em mídia digital, nos termos dos Provimentos nº 866/04 do Conselho Superior da Magistratura e 23/04 da Corregedoria Geral de Justiça, com as alterações previstas na Lei nº 11419/06, sendo impressas as qualificações de todos em separado e anexadas na sequência. Estando encerrada a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao DR. PROMOTOR: MM. Juiz: Os réus foram denunciados como incursos no artigo 155, § 1º e § 4º, inciso IV, do CP uma vez que unidos, durante o repouso noturno, subtraíram fios de um imóvel em construção que existia no local. A ação penal deve ser julgada integralmente procedente. As testemunhas disseram que surpreenderam os réus a uma distância aproximada de 500 metros do local, sendo que o réu Alessandro trazia um violão e uma capa contendo fios elétricos que tinham sido subtraídos da casa em construção. Que eles foram surpreendidos por volta de 2 horas da manhã. A participação dos dois réus na subtração ficou demonstrada não só porque ambos estavam nas imediações do local bem como pela confissão dos dois em juízo. De início, a tentativa dos réus em dizer que os fios estavam em uma caçamba, com intuito de prejudicar a materialidade do crime de furto, não deve ser acolhida. É que, na polícia, cujo depoimento deve ser somado com a prova produzida no contraditório, a vítima disse que ao ser chamada logo após a prática do furto, reconheceu os fios apreendidos dizendo que este material tinha sido recentemente instalado no local dos fatos (fls. 9); portanto não se tratava de objeto abandonado, como procuraram demonstrar os réus, como peça defensiva. Se tinham sido recentemente instalados, é óbvio que não estavam na caçamba. O repouso noturno ficou demonstrado. O próprio réu Alessandro, em seu interrogatório, admitiu que "pegou" os fios por volta de 2 horas da manhã. Pelo entendimento que vem sendo seguido pelo TJ/SP, e também no STJ, a subtração em casa, mesmo sem a presença de moradores, configura o furto noturno, mesmo porque a norma penal sequer exige que o crime ocorra em

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

residência, tanto que a circunstância que aumenta a pena fala apenas em furto praticado durante o repouso noturno, ou seja, naquele horário e que costumeiramente as pessoas procuram repousar e a vigilância da comunidade é mais afrouxada. Assim, parece irrelevante o fato de a casa não ter morador, mesmo porque a jurisprudência também admite esta majorante quando o furto noturno ocorre em via pública. Por outro lado, as duas turmas do STJ (5ª e 6ª), únicas com competência em matéria criminal para interpretar norma infraconstitucional, recentemente firmou entendimento de que aplica-se a majorante de repouso noturno ao furto qualificado, deixando para trás a tese antes veiculada de que havia impedimento por questões topográfica dos parágrafos. E é este o caso dos autos, uma vez que ocorreu seguramente o repouso noturno e houve a qualificadora do concurso de pessoas. Por sua vez o furto atingiu o momento consumativo, posto que os réus estavam já na posse dos fios que tinham sido desconectados do local que tinham sido instalados, como declarou na polícia a vítima. Como ingressaram na posse da res furtiva, o crime atingiu o momento consumativo, haja vista que o entendimento que hoje praticamente predomina é de que este delito se consuma com a posse, mesmo que por pouco tempo, não mais se exigindo, como no passado, a chamada posse tranquila. Isto posto, requeiro a condenação dos réus nos termos da denúncia. não é o caso de se substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direito,. Jeferson tem condenação recente por roubo e o réu Alessandro por crime de roubo. O roubo, nada mais é do que um furto praticado com violência. Ademais, não teria lógica se negar esse benefício a quem pratica um furto seguido de outro furto e conceder a quem pratica um roubo seguido por um furto, não haveria lógica jurídica, mesmo porque no roubo está embutida a figura do furto, vale dizer, quem pratica o roubo, percorreu um caminho além do furto. Como são reincidentes, em que pese a confissão, a pena deve ser estabelecida um pouco acima do mínimo, devendo-se compensar com a confissão apenas uma reincidência, isto, na segunda fase da dosimetria da pena,. Em razão da reincidência e do histórico de condenações, inclusive por crimes violentos, parece mais proporcional a fixação de regime fechado para início do cumprimento da pena. Dada a palavra À DEFESA do réu JEFERSON: MM. Juiz: A absolvição do réu Jeferson é medida de rigor. Assim recomenda a prova colhida em juízo. Sabe-se que o intermédio da prova que outras coisas já tinham sido subtraídas e separadas. Cada segurança e o policial foram indagados sucessivamente pelo MP e afirmaram que nas diligências que se seguiram à prisão de ambos, foram encontrados outros objetos prontos para serem levados. Assim, é a prova quem revela objetivamente que alguém separou as coisas para levá-las depois. Não se sabe, contudo, se foram os réus os autores dessa outra subtração. Tal ponto é relevante porque torna factível que os fios pudessem estar igualmente separados e passíveis de apreensão do lado de fora da casa. A dúvida razoável surge no contexto da prova e irradia efeitos favoráveis aos réus. Noto que não foi encontrada escada ou outro objeto que pudesse servir de instrumento para a retirada dos fios, o que também reforça possibilidade deles estarem descartados na caçamba. A promotoria aduz nos debates que os fios teriam sido retirados do imóvel e que isto afastaria a versão dos acusados. Noto, porém, que isso não pode ser meramente suposto. Afinal, em se tratando de crime que deixa vestígios, tal conclusão só pode licitamente alcançada mediante laudo que aponte esse meio de subtração, o que não está nos autos. A alegação de "res delericta" encontra, portanto, fundamento não apenas na versão dos acusados. Ao contrário, está corroborada pelo conjunto da prova que indica que alguém vinha separando coisas naquela localidade. O erro de tipo é portanto manifesto. Noto também que o MP em juízo não refutou por intermédio das testemunhas que arrolou a existência da caçamba. A dúvida também favorece a perspectiva da Defesa. Assim requer-se a absolvição de Jeferson e em via de consequência do corréu Alessandro. Em caso de condenação, a pena há de ser a mínima, já que os fundamentos invocados pela Promotoria para a exasperação na primeira fase são abstratos. Não há duas ou mais reincidências mas apenas uma num momento de análise é legalmente reservado à segunda fase. Na terceira fase observo o acolhimento da tese da tentativa. Sendo o crime plurissubsistente é natural a possibilidade de tentativa, ainda que no

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

grau mínimo. Destaco que há divergência em relação a distância dos réus do imóvel. A Promotoria obviamente sublinhou 500 metros mas há relato que os dois estavam a apenas 15 metros da casa. Em relação ao furto noturno não há razão para seu acolhimento. A casa não era habitada e prevalecem íntegros os fundamentos da doutrina que não reconhece a sua existência no furto qualificado, em que pese a recente guinada da jurisprudência ainda não solidificada. Por fim requer-se a pena mínima, benefícios legais e a concessão do direito de recorrer em liberdade. Dada a palavra À DEFESA do réu ALESSANDRO: MM. Juiz: Reitero "in totum" a judiciosa manifestação da Defesa do corréu Jeferson. Em seguida, pelo MM. Juiz foi dito que passava a proferir a seguinte sentença: VISTOS. ALESSANDRO TEIXEIRA, RG 35.137.572 e JEFERSON ADRIANO FERREIRA DA SILVA, RG 45.719.966, qualificados nos autos, foram denunciados como incursos nas penas do artigo 155, § 1° e 4°, inciso IV, do Código Penal, porque no dia 05 de fevereiro de 2017, por volta das 02h40min, durante o repouso noturno, na Rua Santa Cruz, nº 128, Vila Monteiro, nesta cidade e comarca, previamente ajustados e agindo com unidade de propósitos e desígnios, subtraíram, para eles, do interior do imóvel situado no endereco acima mencionado, diversos fios (cabos) elétricos, em detrimento de Gilberto Carlos Pinto Silveira. Consoante o apurado, os denunciados decidiram saquear patrimônio alheio. De conseguinte, durante o repouso noturno, oportunidade em que as chances de sucesso da empreitada criminosa são maiores, eles rumaram para o local dos fatos, ao que trataram de adentrar o imóvel acima mencionado. Uma vez ali, os réus subtraíram os bens descritos no auto de exibição e apreensão, oportunidade em que, inclusive, os acondicionaram em uma capa de violão para facilitar o seu transporte, partindo em fuga a seguir. E tanto isso é verdade, que as testemunhas Marcos André Gomes e Thiago Henrique Caporasso trafegavam pela Rua José Bonifácio, quando avistaram os denunciados carregando a aludida capa de violão em atitude suspeita, razão pela qual decidiram abordá-los. Solicitada a abertura daquele objeto, os rapazes se depararam com uma vasta quantidade de fios (cabos) elétricos emaranhados, cuja origem os acusados não souberam explicar, justificando a presença da polícia militar no local. Com os denunciados já detidos pelos milicianos, a testemunha Thiago Henrique Caporasso passou a diligenciar pelas imediações, oportunidade em que, no imóvel da vítima, que estava em construção, se deparou com outros materiais já devidamente separados, tais como espelhos de tomada elétrica e sifões plásticos, prontos para serem subtraídos, dando azo à prisão em flagrante delito deles. Por fim, a vítima Gilberto Carlos Pinto Silveira se fez presente na delegacia de polícia e ali reconheceu os fios e cabos elétricos apreendidos como sendo seus. Os réus foram presos em flagrante sendo a prisão dos mesmos convertida em prisão preventiva (pag. 201). Recebida a denúncia (pagina 216), os réus foram citados (pag. 261/262 e 263/264) e responderam as acusações através do defensor público (pag.274/275). Sem motivos para a absolvição sumária designou-se audiência de instrução e julgamento realizada nesta data, quando foram ouvidas três testemunhas de acusação e os réus foram interrogados. Nos debates o Dr. Promotor opinou pela condenação dos acusados nos termos da denúncia, tendo a Defesa requerido a absolvição, o reconhecimento da tentativa, o afastamento da causa de aumento do repouso noturno e os benefícios legais e a concessão do direito de recorrer em liberdade. É o relatório. DECIDO. A denúncia é integralmente procedente. A materialidade restou positivada pelo auto de prisão em flagrante, auto de exibição, apreensão e entrega de fls. 21/23, demais documentos e prova oral. A autoria é certa. Ouvidos em juízo, os acusados admitiram que estavam na posse dos cabos que foram subtraídos do imóvel da vítima. Disseram que encontraram os objetos abandonados em uma caçamba que se encontrava na frente do prédio. Suas versões, nem de longe, convencem. A testemunha Marcos André estava de passagem pelo local e avistou os acusados, em atitude suspeita. Alessandro trazia consigo um violão e uma capa de violão contendo grande quantidade de fios. Ao tentar indagar os réus sobre a origem dos objetos, o corréu Jeferson empreendeu fuga. Os fios foram identificados como sendo de uma obra nas proximidades do local e foram reconhecidos pela vítima. Em reforço, foi o depoimento

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

prestado pela testemunha Thiago Henrique, que participou da detenção dos réus e o depoimento prestado pelo policial militar Renato. Ao contrário do que sustenta a Defesa, nada leva a crer que os objetos estivessem realmente abandonados no interior de uma caçamba, restando absolutamente isolada nos autos a versão dos acusados. Observa-se, ainda, que não havia nenhuma outra pessoa nas proximidades do imóvel furtado ou próximo aos réus, sendo difícil de acreditar que alguém tenha furtado os cabos para abandona-los, em seguida, do lado de fora do imóvel em uma caçamba. Ao contrário do que afirma a combativa defesa, certamente, os outros objetos que se encontravam separados no imóvel também seriam furtados pelos acusados. Ao serem abordados na posse dos cabos subtraídos do prédio, caberia aos réus demonstrar as suas versões, ônus do qual não se desincumbiram. Confirmo a causa de aumento do repouso noturno, que se encontra em consonância com a jurisprudência majoritária atual dos tribunais superiores, não dependendo o seu reconhecimento de se tratar de imóvel habitado ou não, sendo ainda compatível com a forma qualificada de furto. Por fim, não há que se falar em tentativa, já que o furto se consuma no momento em que o agente se torna possuidor da coisa subtraída, ainda que ocorra imediata perseguição ou prisão. Fica confirmada a qualificadora do concurso de agentes, tendo toda a prova convergido neste sentido. Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para impor pena aos réus. Observando os elementos formadores do artigo 59 do Código Penal, sendo os acusados portadores de maus antecedentes (fls. 302, 306, 284/285 e 286), fixo as penas-bases em dois anos e quatro meses de reclusão e pagamento de onze dias-multa, no valor mínimo. Na segunda fase, compenso a reincidência dos réus (fls. 236 e 266/267) com as confissões judiciais parciais, permanecendo a pena inalterada. Por fim, aumento as penas em um terço, diante do crime praticado durante o repouso noturno, perfazendo três anos, um mês e dez dias de reclusão e pagamento de quatorze dias-multa, no valor mínimo. Diante das reincidências, fixo o regime inicial semiaberto, que considero adequado e proporcional para a gravidade em concreto do crime, sendo inviável a substituição das penas privativas de liberdade por restritivas de direitos. CONDENO, pois, ALESSANDRO TEIXEIRA e JEFERSON ADRIANO FERREIRA DA SILVA à pena de três (3) anos, um (1) mês e dez (10) dias de reclusão e quatorze (14) dias-multa, no valor mínimo, por terem transgredido o artigo 155, § 1º e 4º, inciso IV, do Código Penal. Nego-lhes o direito de recorrerem em liberdade, tendo em vista que os acusados responderam presos ao processo e assim devem permanecer, já que se concluiu pela responsabilidade criminal dos mesmos nesta data, fazendo-se ainda presentes os requisitos que ensejaram a decretação da prisão preventiva. Recomendem-se os réus na prisão em que se encontram. Deixo de responsabiliza-los pelo pagamento da taxa judiciária por serem beneficiários da assistência judiciária gratuita. Autorizo a devolução do violão, encontrado com o réu Alessandro, sem notícia de origem ilícita, ao referido réu ou a familiar deste. Dá-se a presente por publicada na audiência de hoje, saindo intimados os interessados presentes. NADA MAIS. Eu,______, (Cassia Maria Mozaner Romano), oficial maior, digitei e subscrevi.

M. M. JUIZ:	M.P.

RÉU:

DEFENSOR: